EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR E DEMAIS INTEGRANTES DA 4ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO

Ref. : *AC 0806859-06.2019.4.05.8100 CE*

Apte. : *Ministério Público Federal*

Apdo. : *Município de Fortaleza – CE*

Apdo. : *Colônia de Férias dos Empregados da COELCE - COFECO*

Relator : *Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt – Quarta Turma*

Parecer n.º 11.881/2020

EMENTA: AMBIENTAL. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RETIRADA DE CONSTRUÇÕES IRREGULARES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE MANGUEZAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. PARECER PELO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

Cuidam os autos de apelação interposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0806859-06. 2019.4.05.8100, ajuizada pelo próprio apelante em desfavor do **Município de Fortaleza/CE** e da **COFECO - Colônia de Férias dos Empregados da COELCE**.

A referida ação se baseia no Inquérito Civil n° 1.15.000. 002421/2015-81, que versa sobre construções irregulares edificadas às margens do Rio Pacoti, Área de Preservação Permanente - APP localizada em Abreulândia, no município de Fortaleza/CE.

Documento assinado via Token digitalmente por UAIRANDYR TENORIO DE OLIVEIRA, em 05/06/2020 12:32. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 75496BCF.456BE228.F79736BF.DC44BE1D

Após vistoria realizada em 08 de julho de 2013, o Núcleo de Apoio Técnico do Ministério Público do Estado do Ceará emitiu o Relatório Técnico de Vistoria nº 477/2013, em que consta a existência de construções irregulares, entre elas três imóveis pertencentes à COFECO, as quais foram construídas dentro da APP já mencionada, integrante de Zona de preservação Ambiental - ZAP1 e área de manguezal, razão pela qual os autos do procedimento investigatório foram encaminhados ao MPF.

Os resultados obtidos pelo *Parquet* estadual foram confirmados pelo MPF através de nova vistoria que resultou no Parecer Técnico n° 008/2017. Ainda, o resultado de ambos os laudos se mostrou compatível com as informações contidas no Relatório Técnico nº 2259/2018 de autoria da Superintendência Estadual de Meio Ambiente - SEMACE.

Diante da situação, foi ajuizada Ação Civil Pública, em que o MPF requereu a retirada dos imóveis da COELCE (elencados no Relatório Técnico nº 2259/2018 sob os números 02, 03 e 04) da localidade.

Por meio de sentença (id. 4058100.16666423), o juiz extinguiu a referida ação sem resolução do mérito, por entender serem partes ilegítimas o Ministério Público Federal e o IBAMA, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Inconformado com tal decisão, o *Parquet* interpõe recurso de apelação (id. 4058100.16763728), requerendo o seu provimento para que seja reformada a sentença e reconhecida a legitimidade do órgão ministerial no polo ativo desta ação civil pública ajuizada na Justiça Federal.

O Município de Fortaleza/CE apresentou contrarrazões ao recurso do MPF, defendendo a ilegitimidade ativa do órgão para a propositura da ação e a sua própria ilegitimidade para figurar no polo ativo da presente lide em razão da competência concorrente do art. 23 da Constituição Federal (id. 4058100.17163798).

Por sua vez, a COFECO manifestou-se em favor da sentença recorrida, afirmando ser ilegítima a atuação do Ministério Público Federal em razão da inexistência de interesse federal na presente demanda (id. 4058100.17298348).

Documento assinado via Token digitalmente por UAIRANDYR TENORIO DE OLIVEIRA, em 05/06/2020 12:32. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 75496BCF.456BE228.F79736BF.DC44BE1D

Em seguida, vieram os autos a esta Procuradoria, para elaboração de Parecer.

É o que importa relatar. Passa-se a opinar.

Estando preenchidos os requisitos de admissibilidade inerentes ao recurso interposto pelo *Parquet*, adentra-se, de plano, ao mérito da controvérsia.

Em suas razões, o Ministério Público Federal afirma que a sentença não deve prosperar diante dos fundamentos adotados, porquanto as provas técnicas carreadas aos autos, acompanhadas da legislação pátria aplicável, deixam claro que a proteção ao meio ambiente não se restringe à discussão acerca de qual é o ente competente para realizar as atividades de fiscalização ou com atribuições para pleitear, na seara judicial, medidas efetivas de preservação ambiental.

O juízo *a quo* se posicionara da seguinte maneira, de acordo com a sentença retro (id. 4058100.16666423):

> "Diante disso, mostra-se patente a ilegitimidade ativa do IBAMA no presente caso, pois: (a) o licenciamento ambiental para o empreendimento/atividade questionado não é de competência da União; (b) não há possibilidade para o exercício da competência supletiva, uma vez que existe órgão ambiental municipal e estadual em funcionamento e atuando na proteção daquela área; (c) não há possibilidade para o exercício da competência subsidiária, já que não existe acordo de cooperação entre os órgãos ambientais para a fiscalização daquela área.
>
> Sendo reconhecida a ilegitimidade do IBAMA, também é de ser reconhecida a ilegitimidade do Ministério Público Federal, pois não se trata de área situada em local de interesse da União, não se trata de empreendimento que envolva um interesse nacional (militar ou nuclear) e não há nenhum órgão federal diretamente implicado, seja como vítima ou como autor do dano ambiental. "

Por sua vez, o *Parquet* aduz que não subsiste a fundamentação, uma vez que, conforme consta no Relatório de Fiscalização nº n.º 48/2019-NUFIS-CE/DITECCE/SUPES-CE do IBAMA, os imóveis objetos desta demanda possuem frente para o mangue, ecossistema que ocorre nas zonas de influência de maré, funcionando como uma barreira à ação erosiva de ondas e das marés.

Com efeito, qualquer ato que cause dano aos aspectos ambientais da região repercute, assim, sobre o interesse da União em atuar na preservação de bem

Documento assinado via Token digitalmente por UAIRANDYR TENORIO DE OLIVEIRA, em 05/06/2020 12:32. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 75496BCF.456BE228.F79736BF.DC44BE1D

difuso que é pertencente à coletividade, não sendo legítima qualquer medida destinada a restringir o âmbito de proteção daquele bem.

Primeiramente, quanto à natureza do objeto de tal Ação Civil Pública, é importante mencionar que o Parecer Técnico nº 008/2017 (fls. 75-80) verificou que a área vistoriada está situada à margem esquerda do Rio Pacoti.

Tendo em vista que a largura média do supracitado rio nas imediações do estuário possui entre 150 metros a 250 metros, é essencial atentar para o que determina o Código Florestal, que, em seu artigo 4°, dispõe:

> Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:
> I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:
> [...]
> c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
> d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

Assim sendo, tomando como base a variação mínima e máxima da largura média, considerar-se-à Área de Preservação Permanente 100 metros e 200 metros da faixa marginal do Rio Pacoti, respectivamente.

Em ambos os casos, tal Parecer Técnico constatou que a área em que se encontram os imóveis da COFECO é considerada APP, parcialmente na primeira hipótese e quase integralmente no caso em que se aplica o disposto na alínea "d" do inciso.

Nos termos do art. 3°, II, do mesmo diploma, a Área de Preservação permanente é a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

As APPs são, portanto, destinadas a proteção de solos e, principalmente, as matas ciliares. Este tipo de vegetação cumpre a função de proteger os rios e

Documento assinado via Token digitalmente por UAIRANDYR TENORIO DE OLIVEIRA, em 05/06/2020 12:32. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 75496BCF.456BE228.F79736BF.DC44BE1D

reservatórios de assoreamentos, evitar transformações negativas nos leitos, garantir o abastecimento dos lençóis freáticos e a preservação da vida aquática.

Somente órgãos ambientais podem abrir exceção à restrição e autorizar o uso e até o desmatamento de área de preservação permanente rural ou urbana, mas, para isso, deve haver a comprovação de que se trata de hipótese de utilidade pública, interesse social do empreendimento ou baixo impacto ambiental (art. 8° da Lei 12.651/12), o que não se verifica no presente caso.

Diante disso, verificou-se, claramente, que o meio ambiente, bem essencial à qualidade de vida, poderá vir a sofrer danos carecedores de tutela jurisdicional, em face da intervenção indevida pelo promovido e em decorrência da omissão do Poder Municipal de Fortaleza, enquanto fiscalizador, razão pela qual o autor buscou tutela judicial para que fossem determinadas as medidas indispensáveis para compelir os demandados que restabelecessem o *status quo ante* da região afetada.

O apelante afirma ainda que, no caso concreto, de modo a permitir a atuação dos demais entes federativos, entende-se que os artigos 7º, 8º e 9º da Lei Complementar n.º 140/2011 tratam da competência comum atribuída a todos os entes federativos pelo texto do art. 23 da Constituição Federal.

Não obstante, entende-se cabível também a aplicação do disposto no art. 17, §3°, da mesma Lei Complementar, que dispõe:

> Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.
>
> (...)
>
> § 3º O disposto no **caput** deste artigo **<u>não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização</u>** da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o **caput**.

Ainda é importante fazer menção ao fato de que a Constituição é clara ao afirmar que o meio ambiente é bem comum de todos, impondo-se ao Poder Público e

Documento assinado via Token digitalmente por UAIRANDYR TENORIO DE OLIVEIRA, em 05/06/2020 12:32. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 75496BCF.456BE228.F79736BF.DC44BE1D

à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações, nos termos de seu art. 225.

O MP tem atribuições definidas pela Constituição Federal, em seu artigo 129, em seu inciso III, que determina:

> Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
>
> (...)
>
> III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
>
> (...)

Ademais, a competência de proteção do meio ambiente é concorrente, de acordo com o já mencionado inciso VI do art. 23 da Carta Magna.

Diante disso, não se pode considerar o MPF como parte ilegítima para a proposição da presente ACP e, muito menos, ausente o interesse federal na demanda.

Observe-se, por oportuno, o posicionamento desta Egrégia Corte no sentido de que a construção/intervenção, considerada efetiva e potencialmente poluidora, bem como a capaz, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerá de prévio licenciamento de órgão estadual competente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis, consoante infere-se na decisão abaixo colacionada.

> **AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. CONSTRUÇÃO DE LOTEAMENTO. LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA OBRA. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. DESCUMPRIMENTO DA LICENÇA AMBIENTAL. PENA DE DEMOLIÇÃO. CABIMENTO. AUTO-EXECUTORIEDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.**
> - Compete ao órgão ambiental estadual o licenciamento de obra de construção de loteamento residencial quando não houver impacto ambiental de âmbito nacional ou regional. Art. 4° da Resolução n. 237/97 do CONAMA.
> - **Embora não tenha competência para licenciar a obra, compete ao IBAMA, supletivamente, a fiscalização do cumprimento da licença concedida pelo órgão ambiental estadual. Incidência do art. 11,**

Documento assinado via Token digitalmente por UAIRANDYR TENORIO DE OLIVEIRA, em 05/06/2020 12:32. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 75496BCF.456BE228.F79736BF.DC44BE1D

> **parágrafo 1°, da Lei n. 6.938/81, ante a omissão dos órgãos ambientais do Estado e do Município na fiscalização das obras.**
> [...]
> - Improvimento da apelação.
> (PROCESSO: 00028937420104058200, AC522652/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL: FRANCISCO WILDO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 06/12/2011, PUBLICAÇÃO: DJE 15/12/2011 – Página 331).

Por sua vez, o STJ vem entendendo que não há competência exclusiva de um ente federativo para a promoção de medidas protetivas ao meio ambiente, assegurando ao IBAMA a atribuição para fiscalizar, independentemente de onde o bem esteja situado.

Sobre tal consideração, é importante a citação dos seguintes entendimentos jurisprudenciais:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA AMBIENTAL. VAZAMENTO DE ÓLEO DIESEL EM ÁGUAS FLUVIAIS E ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL RECONHECIDA, PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.
> [...]
> **VII. Na forma da jurisprudência do STJ, "não há falar em competência exclusiva de um ente da federação para promover medidas protetivas. Impõe-se amplo aparato de fiscalização a ser exercido pelos quatro entes federados, independentemente do local onde a ameaça ou o dano estejam ocorrendo. O Poder de Polícia Ambiental pode - e deve - ser exercido por todos os entes da Federação, pois se trata de competência comum, prevista constitucionalmente. Portanto, a competência material para o trato das questões ambiental é comum a todos os entes. Diante de uma infração ambiental, os agentes de fiscalização ambiental federal, estadual ou municipal terão o dever de agir imediatamente, obstando a perpetuação da infração"** (STJ, AgRg no REsp 1.417.023/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/08/2015). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.560.916/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2016;

Documento assinado via Token digitalmente por UAIRANDYR TENORIO DE OLIVEIRA, em 05/06/2020 12:32. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 75496BCF.456BE228.F79736BF.DC44BE1D

AgInt no REsp 1.484.933/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/03/2017.
[...]
(STJ - AgInt no AREsp: 1458422 SP, Rel. Min. Assussete Magalhães, Segunda Turma, DJe 19/12/2019).

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. MINERAÇÃO DE CARVÃO. BACIA DE ACUMULAÇÃO. MATERIAL POLUENTE. TRANSBORDAMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DANOS MORAIS COLETIVOS.
1. Conforme relatado no acórdão recorrido, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face de Carbonífera Belluno Ltda, a qual objetiva a reparação de direitos difusos lesados pela empresa ré por meio do transbordamento de água ácida da bacia de acumulação da Mina Morosini, o que causou poluição no Rio Mãe Luzia.
2. Foi mantida pela Corte de origem a sentença de procedência dos pedidos de condenação da ora recorrente à obrigação de fazer consistente na implantação de projeto técnico de desvio das águas de montante e tratamento de drenagem ácida da Mina Morisini, bem assim ao pagamento de indenização por dano moral ambiental coletivo no valor de R$-350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).
3. A Corte de origem decidiu a controvérsia de modo integral e suficiente ao consignar que qualquer órgão da Administração Pública Federal pode agir e atuar quando constatada a ocorrência de dano ambiental; e, em reforço, pontuou que o dano ambiental tem relação direta com a atividade de mineração, pois decorrente de transbordamento de material poluente represado em bacia de acumulação de mina explorada pela ora recorrente, atividade sujeita a controle da União por meio da Agência Nacional de Mineração (sucessora do Departamento Nacional de Produção Mineral) - órgão que apurou o descumprimento de normas de segurança que provocou o dano ambiental do caso concreto. Nessas circunstâncias, não há falar em violação ao art. 1.022 do CPC/2015.
4. No que importa à legitimidade ativa do Ministério Público Federal para propor a ação civil pública, o acórdão recorrido não merece reparos, pois guarda consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, (i) em se tratando proteção ao meio ambiente, não há falar em competência exclusiva de um ente da federação para promover medidas protetivas; (ii) impõe-se amplo aparato de fiscalização a ser exercido pelos quatro entes federados, independentemente do local onde a ameaça ou o dano estejam ocorrendo; (iii) o Poder de Polícia Ambiental pode - e deve - ser exercido por todos os entes da Federação, pois se trata de competência comum, prevista constitucionalmente; (iv) a competência material para o trato das questões ambiental é comum a todos os entes; e, (v) diante de uma infração ambiental, os agentes de fiscalização ambiental federal, estadual ou municipal terão o dever de agir imediatamente, obstando a perpetuação da infração (AgRg no REsp 1417023/PR, Rel. Ministro Humberto Martins,

Documento assinado via Token digitalmente por UAIRANDYR TENORIO DE OLIVEIRA, em 05/06/2020 12:32. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 75496BCF.456BE228.F79736BF.DC44BE1D

> **Segunda Turma, DJe de 25/8/2015). No mesmo sentido: REsp 1820361/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11/10/2019; AgInt no AREsp 1148748/RJ, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 24/5/2018.**
> 5. No caso concreto, o dano ambiental decorreu de atividade de mineração, sujeita ao poder de polícia do DNPM (litisconsorte ativo), por isso competente a Justiça Federal para processar e julgar ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal com o objetivo de obter, além do pagamento de indenização por danos morais coletivos, a imposição de obrigação de adoção de medidas de segurança para evitar novos acidentes envolvendo material poluente.
> 6. Quanto ao mais, para infirmar as conclusões do acórdão recorrido de que demonstrada a ocorrência de dano ambiental, necessário novo juízo de matéria fática, providência incabível nesta seara, nos termos da Súmula 7/STJ. O mesmo óbice impede a revisão do acórdão recorrido na parte em que examinado o valor da condenação pelos danos morais coletivos.
> 7. Agravo interno não provido
> (STJ - AgInt no AREsp: 1499874 SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/11/2019)

Ainda de acordo com entendimento do STJ, a atuação do *Parquet* Federal, por si só, justifica a competência como sendo da Justiça Federal, conforme pode-se verificar no seguinte julgado:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. ROMPIMENTO DE DUTO DE ÓLEO. PETROBRAS TRANSPORTES S/A – TRANSPETRO. VAZAMENTO DE COMBUSTÍVEL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 150/STJ. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NATUREZA JURÍDICA DOS PORTOS. LEI 8.630/93. INTERPRETAÇÃO DO ART. 2°, DA LEI 7.347/85.
> [...]
> 5. **A presença do Ministério Público Federal no pólo ativo da demanda é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal,** o que não dispensa o juiz de verificar a sua legitimação ativa para a causa em questão. (grifos nossos). 6. Em matéria de Ação Civil Pública ambiental, a dominialidade da área em que o dano ou o risco de dano se manifesta (mar, terreno de marinha ou Unidade de Conservação de propriedade da União, p. ex.) é apenas um dos critérios definidores da legitimidade para agir do "Parquet" federal. **Não é porque a degradação ambiental se deu em imóvel privado ou afeta res communis omnium que se afasta, ipso facto, o interesse do MPF.** (grifos nossos).[...] Recurso Especial não provido.
> (STJ. Órgão julgador T2 – SEGUNDA TURMA. Resp. 1057878/RS. Relator(a) Ministro Herman Benjamin (1132). Data do Julgamento: 26/05/2009. Data da Publicação: 21/08/2009. Fonte: DJe)

Documento assinado via Token digitalmente por UAIRANDYR TENORIO DE OLIVEIRA, em 05/06/2020 12:32. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 75496BCF.456BE228.F79736BF.DC44BE1D

Resta clara, então, a legitimidade do Ministério Público Federal para ajuizar ação civil pública para promover a retirada dos imóveis que, pertencentes à COFECO, encontram-se localizados irregularmente em área de preservação permanente.

Conclusão

Diante do exposto, este órgão opina pelo provimento da apelação.

É o parecer.

Recife, 5 de junho de 2020.

UAIRANDYR TENÓRIO DE OLIVEIRA
Procurador Regional da República

Documento assinado via Token digitalmente por UAIRANDYR TENORIO DE OLIVEIRA, em 05/06/2020 12:32. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 75496BCF.456BE228.F79736BF.DC44BE1D